



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358598

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2033308-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA, é agravado RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.638

Agravo de Instrumento nº 2033308-22.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Central Cível / 23ª Vara Cível

Juiz(a): Marcos Duque Gadelho Júnior

Agravante(s): Adevair Rodrigues da Silva

Agravado(a)(s): Retour Ativos Financeiros Ltda.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS DO EXECUTADO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO.

A tese de prescrição da pretensão executiva foi rechaçada recentemente pelo Tribunal. Sua rejeição nesta sede não comporta maiores divagações, considerando que, desde então, não transcorreu sequer um ano. A origem dos dinheiros bloqueados e, especialmente, sua natureza alimentar e sua indispensabilidade à subsistência do coexecutado não foram nem minimamente comprovadas. O argumento de que seriam indispensáveis à aquisição de medicamentos para tratamento de saúde tampouco pode ser acolhido. A movimentação vista nos extratos bancários carregados aos autos e o montante bloqueado permitem concluir que o coexecutado possui outros meios de subsistência, além do benefício previdenciário, que lhe permitem obter a medicação sem maiores óbices. Por fim, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em

conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos. Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento. De todo modo, não foi nem minimamente demonstrado que os ativos estavam depositados para reserva financeira e garantia do sustento do executado no futuro, ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. move em face de ADEVAIR RODRIGUES DA SILVA e MÔNICA RODRIGUES BARBOSA DA SILVA, não acolheu a impugnação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

penhora dos ativos financeiros do coexecutado.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com instrumento particular de confissão de dívida, por meio da qual o exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$9.514,40 (vál. p/ jan/2008).

Pesquisa por meio do sistema SISBAJUD, realizada em novembro de 2024, resultou no bloqueio de R\$42.746,04 pertencentes ao coexecutado (pp. 519/523).

O coexecutado impugnou a penhora (pp. 480/485). Argumentou que a quantia de R\$42.014,00 mantida no Banco Mercado Pago é fruto de empréstimo e de doações recebidas, compreendendo, ainda, seus proventos de aposentadoria. Ademais, trata-se de valor inferior a quarenta salários-mínimos. Não bastasse isso, a pretensão executiva está prescrita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que (a) a tese de prescrição da pretensão executiva já foi rechaçada pelo Tribunal; sua discussão está preclusa; e (b) o coexecutado não demonstrou a finalidade do expressivo empréstimo consignado e a origem do valor que alega ser proveniente de doações. Assim, rejeitou a impugnação.

Inconformado, o coexecutado recorre. Repisa as mesmas teses já expendidas em sua peça de defesa. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com parcial atribuição de efeito suspensivo, apenas para determinar que os valores bloqueados continuassem à disposição do Juízo, vedado seu levantamento por qualquer das partes, até definição do mérito recursal pelo Colegiado.

Contraminuta às pp. 20/45.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

A tese de prescrição da pretensão executiva foi rechaçada recentemente pelo Tribunal (TJSP; Apelação Cível 0102395-86.2008.8.26.0100; Relator CELSO ALVES DE REZENDE; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Data do Julgamento: 21/06/2024). Sua rejeição nesta sede não comporta maiores divagações, considerando que, desde então, não transcorreu sequer um ano.

A origem dos dinheiros bloqueados e, especialmente, sua natureza alimentar e sua indispensabilidade à subsistência do coexecutado não foram nem minimamente comprovadas.

Não é possível atribuir-lhe sucesso com base apenas e tão-somente em suas palavras, em sua versão dos fatos, como se bastassem, por si sós, ao acolhimento de sua tese. Alegar e não provar é, em Juízo, o mesmo que nada alegar.

O argumento de que seriam indispensáveis à aquisição de medicamentos para tratamento de saúde tampouco pode ser acolhido. A movimentação vista nos extratos bancários carreados aos autos e o montante bloqueado permitem concluir que o coexecutado possui outros meios de subsistência, além do benefício previdenciário, que lhe permitem obter a medicação sem maiores óbices.

Por fim, o ordenamento jurídico não impede o bloqueio de ativos depositados em conta corrente tão-somente por se tratar de valores inferiores a quarenta salários-mínimos.

Impenhorável é a quantia inferior àquele patamar depositada em conta-poupança (e desde que esta mantenha sua natureza legal), e não qualquer dinheiro depositado em conta corrente ou de investimento.

A interpretação ampliativa da regra prevista no art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil inviabilizaria os processos satisfativos (que envolvem cumprimentos de sentença e execuções) contra pessoas físicas até o referido valor.

Por isso, embora não se desconheça que há julgados na Corte Superior considerando impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de quarenta salários-mínimos, insiste-se em adotar interpretação restritiva do art. 833 do Código de Processo Civil, limitando sua aplicação apenas para hipóteses de penhora que recaia exclusivamente em conta-poupança, e desde que esta mantenha sua



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

natureza legal. Para as demais situações, a impenhorabilidade deve ser avaliada casuisticamente, a fim de proteger apenas as quantias comprovadamente destinadas à subsistência do executado.

A adoção de posicionamento diverso, não se tratando de tema definido em sede de recursos repetitivos ou enunciados das Cortes Superiores, é uma expressão do princípio da liberdade de convicção motivada de um órgão jurisdicional integrante do Poder Judiciário.

Ainda que se empreste interpretação extensiva ao comando do art. 833, inc. X do Código de Processo Civil, a fim de abranger quantias depositadas em outras espécies de contas bancárias além da caderneta de poupança, não se pode distanciar da finalidade da norma.

A regra da impenhorabilidade visa a assegurar a dignidade do devedor, e não a criar expedientes para protegê-lo genericamente de seus credores.

A interpretação mais consentânea com a *mens legis* é a de que a referida impenhorabilidade é destinada apenas aos valores economizados. Tais economias foram livradas de constrição pelo legislador porque entendidas como minimamente necessárias para a pessoa enfrentar as vicissitudes da existência.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – BLOQUEIO DE VALOR ENCONTRADO EM CONTA BANCÁRIA DE TITULARIDADE DO AGRAVANTE – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – DESCABIMENTO – CARÁTER ALIMENTAR NÃO DEMONSTRADO – documentos juntados que não demonstram qualquer depósito com origem salarial na conta no período imediato que antecedeu o bloqueio – caráter alimentar do valor bloqueado não comprovado – não incidência da proteção contida no art. 833, IV do CPC/2015 – **mero fato de a quantia constrita não ultrapassar quarenta salários mínimos que, por si só, não é o bastante para que seja considerada impenhorável** – decisão mantida – agravo desprovido.” (TJSP; AI nº 2138182-68.2019.8.26.0000; Rel. Des. CASTRO FIGLIOLIA; j. em 04/11/2019)

“Ação de execução. Penhora de ativos financeiros. Provas que não demonstram, com consistência a alegada impenhorabilidade de valores. Constrição judicial mantida. Admite-se bloqueio de ativos financeiros e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

investimentos, mormente se não demonstrada, com consistência, a natureza dos valores constrictos. As provas apresentadas no caso concreto não asseguram a impenhorabilidade ventilada. Agravo não provido.” (TJSP; AI nº 2215129-32.2020.8.26.0000; Rel. Des. SANDRA GALHARDO ESTEVES; j. em 08/10/2020)

De todo modo, não foi nem minimamente demonstrado que os ativos estavam depositados para reserva financeira e garantia do sustento do executado no futuro, ausentes até mesmo indícios do intuito de poupar.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.